PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. Criminal 2º Turma 0502533-57.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª RECORRENTE: ALEX SANTOS MAGALHÃES Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E IV E 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO QUE MERECEM REJEIÇÃO. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, NOS ESTRITOS LIMITES DE SEU ÂMBITO DE COGNICÃO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SEM QUALQUER EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CAPAZ DE INFLUENCIAR OS JURADOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO SENTIDO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS DEVEM SER MOTIVADAS, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, NÃO SE EXIGINDO ANÁLISE PORMENORIZADA DE CADA PROVA OU ALEGAÇÃO DAS PARTES. NEM QUE SEJAM CORRETOS OS SEUS FUNDAMENTOS. TESE FIRMADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO ÂMBITO DO TEMA Nº 339, DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. CARÊNCIA DE ALBERGAMENTO. PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA MEDIANTE LAUDO DE EXAME DE NECROPSIA, BEM COMO ATRAVÉS DA PERÍCIA NO LOCAL DO CRIME. INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE ACUSAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI QUE NÃO PODE SER SUBTRAÍDA NO CASO EM TELA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS QUE DEVEM SER SUPRIMIDAS DA PRONÚNCIA APENAS E TÃO SOMENTE QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES — O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE JUSTIFICA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA SITUAÇÃO EM ESPEQUE. REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. DISCUSSÃO SUPERADA COM A APRECIAÇÃO, PELO COLEGIADO, NO ÂMBITO RECURSAL, DO PLEITO RESPECTIVO. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DA CITADA REGRA QUE NÃO IMPLICA IMEDIATA SOLTURA. AÇÕES EM CURSO QUE SE REVELAM APTAS A DEMOSNTRAR O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, DE MODO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL A PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, AVENTADAS PELO ORA RECORRENTE, REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A PRONÚNCIA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por Alex Santos Magalhães, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi, Dr. Arlindo Alves dos Santos Junior, que pronunciou o Réu, ora Insurgente, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima (Art. 121, § 2º, inciso I e IV, do CP), bem como pelo delito de associação criminosa (Art. 288, do CP). 2. Exsurge dos fólios que no dia 16.03.18, por volta das 13:00h, na Rua Cassimiro de Abreu, bairro Monte Pascoal, Município de Guanambi, o ora Recorrente e mais um comparsa efetuaram diversos disparas de arma de fogo contra a vítima Anne Kelly de Andrade, o que ocasionou a sua morte no local. Verifica-se, ademais, que o crime foi supostamente motivado por acerto de contas entre facções criminosas. 3. Regularmente instruído o feito, o ora Irresignado foi pronunciado. Sustenta o Juízo de piso, em apertada síntese, que a materialidade do delito de homicídio está

comprovada no laudo de exame de necropsia de fls. 20/24 e no laudo de exame pericial realizado no local onde ocorreu a prática do crime de fls. 37/46. Assevera, ainda nessa senda, que a autoria delitiva resta comprovada através dos depoimentos das testemunhas de acusação. 4. Inconformado, o ora Insurgente manejou o presente Recurso em Sentido Estrito, argumentando, em resumo, a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem e vício de fundamentação, bem como salienta, ainda, a inexistência de indícios de autoria delitiva, a necessidade de exclusão das qualificadoras então reconhecidas e a concessão do direito de recorrer em liberdade. 5. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM, SUSCITADA PELO RECORRENTE. REJEITADA. Em relação à preliminar de nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem, aventada pelo Recorrente, cumpre destacar que a mesma deve ser rejeitada. Com efeito, o Art. 413, § 1º, da Lei Adjetiva Penal, estabelece que "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Desse modo, não se verifica o sobredito excesso de linguagem in casu, posto que o Douto Juízo sentenciante se limitou a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri. 6. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO, SUSCITADA PELO RECORRENTE. REJEITADA. Iqualmente não merece acolhimento a preliminar de deficiência de fundamentação da decisão recorrida, arguida pelo ora Irresignado, posto que o E. STF, no âmbito do Tema nº 339, da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas." Repise-se, outrossim, que para o E. STJ, "As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos." (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1621762/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 29/04/2022). 7. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. De acordo com o caput do Art. 413, do Código de Processo Penal, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." Acerca do assunto, frise-se, a jurisprudência pacífica do E. STJ prescreve que "A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria." (AgRg no AREsp 1532788/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019). Dito isto, forçoso reconhecer que o acervo indiciário e probatório permite a submissão do ora Irresignado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente em razão do caso concreto enquadrar-se no conhecido postulado in dubio pro societate, consoante imperativo constitucional e legal, inserto nos Arts. 5° , inciso XXXVIII, alínea d, da CRFB/1988 e 74, § 1° , do Código de Processo Penal. 8. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. No que concerne ao pedido de afastamento das qualificadoras, razão não assiste ao Insurgente. Nessa senda, insta repisar que esta Turma Criminal reiteradamente se posiciona no sentido de

ser o "Decote das qualificadoras permitido apenas quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do conselho de sentenca." (Recurso em Sentido Estrito nº 0529675-69.2019.8.05.0001, Rel. Des. João Bôsco de Oliveira Seixas, 03/09/2021). 9. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. Frise-se que o requerimento referente à concessão do direito de recorrer em liberdade carece de guarida. Isto porque, constata-se que o ora Recorrente encontra-se atualmente custodiado, e assim o foi durante todo o transcorrer da marcha processual. Nesse sentido, esta Turma Julgadora já teve a oportunidade de decidir que "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva". (Recurso em Sentido Estrito nº 0000693-26.2011.8.05.0020, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Publicado em: 31/01/2020). Noutro giro, registre-se que dos autos se observa a informação de que o Recorrente responde a outras ações penais em curso, o que revela a possibilidade de reiteração delitiva. caso colocado em liberdade. 10. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO. AVENTADAS PELO ORA RECORRENTE, REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A PRONÚNCIA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. ACORDA Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0502533-57.2018.8.05.0088, tendo como Recorrente Alex Santos Magalhães e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. 2022. (data consoante certidão de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC11 **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502533-57.2018.8.05.0088 Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: ALEX SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA MAGALHÃES Advogado (s): BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por Alex Santos Magalhães, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi, Dr. Arlindo Alves dos Santos Junior, que pronunciou o Réu, ora Insurgente, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima (Art. 121, § 2º, inciso I e IV, do CP), bem como pelo delito de associação criminosa (Art. 288, do CP), nos seguintes termos, litteris: [...] Pelo exposto, estando consubstanciada a materialidade do delito no laudo de exame de necropsia às fls. 20 à 24, diante dos indícios da autoria, acolho a denúncia Ministerial e PRONUNCIO ALEX SANTOS MAGALHÃES, vulgo "Alex Neguinho", como incurso nas penas do artigo 121 1, § 2ºº, I e IV do Código Penal l e pela prática do crime de associação criminosa, artigo 288 8, caput, do Código Penal l, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. [...]. Exsurge dos fólios que no dia 16.03.18, por volta das 13:00h, na Rua Cassimiro de Abreu, bairro Monte Pascoal, Município de Guanambi, o ora Recorrente e mais um comparsa efetuaram diversos disparas de arma de fogo contra a vítima Anne Kelly De Andrade, o que ocasionou a sua morte no local. Verifica-se, ademais, que o crime foi supostamente motivado por acerto de contas entre

facções criminosas. Regularmente instruído o feito, o ora Irresignado foi pronunciado. Sustenta o Juízo de piso, em apertada síntese, que a materialidade do delito de homicídio está comprovada no laudo de exame de necropsia de fls. 20/24 e no laudo de exame pericial realizado no local onde ocorreu a prática do crime de fls. 37/46. Assevera, ainda nessa senda, que a autoria delitiva resta-se comprovada através dos depoimentos das testemunhas de acusação. Ressalta o Douto a quo, no decisum ora combatido, que "Justamente por ser a pronúncia um juízo de viabilidade da acusação, como já foi dito, não é necessário a existência de prova plena da acusação, pois, nesta fase vigora o princípio do 'in dubio pro societate', ou seja, na dúvida deve o acusado ser submetido a julgamento pelo seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri." Inconformado, o ora Insurgente manejou o presente Recurso em Sentido Estrito, argumentando, em resumo, a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem e vício de fundamentação, bem como salientando, ainda, a inexistência de indícios de autoria delitiva, a necessidade de exclusão das qualificadoras então reconhecidas e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Aduz. nessa senda, que a pronúncia ora fustigada "emitiu juízo de valor a respeito do mérito da questão, incorrendo em excesso de linguagem", arrematando, ademais, que "A decisão de pronúncia não deve examinar de forma exauriente a autoria e a materialidade, sob pena de influenciar indevidamente os jurados." Noutro giro, assevera que no caso em tela, "depara—se com a ausência de fundamentação, o que afronta os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais vigentes." A esse respeito, consigna, outrossim, que "evidente vício da decisão guerreada, a medida que se impõe é o reconhecimento de sua nulidade, em razão do constrangimento ilegal ocasionado", posto que não apreciadas as teses sustentadas em alegações finais — o que conduz ao reconhecimento do cerceamento de defesa. Argumenta o Recorrente, noutra baila, que "a prisão preventiva deveria ter sido reavaliada quando da decisão de pronúncia, o que não ocorreu", frisando, ainda, que "Não obstante a materialidade delitiva tenha sido comprovada, o mesmo não se pode afirmar em relação aos indícios de autoria", posto que a Acusação pauta-se em depoimentos de testemunhas que não presenciaram os fatos. Arqui, por fim, que "não há a possibilidade de se sustentar a existência das qualificadoras apontadas na denúncia", dada a ausência de provas nesse sentido, afirmando, igualmente, excesso de prazo e ausência de motivação idônea para a manutenção de sua prisão preventiva, pugnando, em conclusão, pelo conhecimento e provimento de seu Recurso Stricto Sensu. Recebida a Insurgência, abriu-se vista ao Ministério Público, de modo que foram ofertadas as pertinentes contrarrazões. Em sua peça de reposta, afirma o Órgão Ministerial que "A limitação da linguagem, dos fundamentos e dos termos da decisão de pronúncia não pode ser radical, sob pena de a decisão carecer de fundamentação". Afirma, também, que "O Juízo sentenciante expôs os motivos pelos quais pronunciou o réu por homicídio qualificado e associação criminosa e enfrentou, ainda que de forma indireta, os argumentos trazidos pela defesa, de forma que não há nulidade", refutando o argumento de motivação inidônea. Consigna, no que concerne ao mérito recursal, que "Das provas carreadas aos autos, depoimentos testemunhais na fase inquisitorial e durante a instrução, além do relatório de investigação criminal, restaram evidentes os indícios de autoria quanto aos crimes de homicídio qualificado e de associação criminosa, imputados ao recorrente." Afirma, noutra senda, que "as provas produzidas durante o inquérito e na fase processual, notadamente os depoimentos das testemunhas, são claras e

revelam que o recorrente executou o crime em decorrência da querra do tráfico existente entre as duas facções rivais", frisando, nesse sentido, que "ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é caso dos autos." Por fim, assevera que "O recorrente é pessoa perigosa, integrante da facção criminosa do tráfico atuante em Guanambi e responde a outros processos criminais", circunstância que impede o deferimento do pedido do Insurgente para responder ao processo em liberdade, pugnando o Parquet, em conclusão, pelo improvimento do presente Recurso em Sentido Estrito. Mantida a decisão, em sede de juízo de retratação, os autos foram enviados a essa Superior Instância, de modo que foram imediatamente enviados à Douta Procuradoria de Justiça, para emissão do pertinente Parecer. O Parquet, em judicioso Opinativo de lavra da Excelentíssima Procuradora Marilene Pereira Mota, pugna pelo improvimento da Insurgência sob análise. Alega, nesse sentido, a comprovação da materialidade e dos indícios de autoria delitiva, entendendo presente o suporte probatório mínimo para a decisão de pronúncia. Consigna que "havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, compete ao Conselho de Sentença decidir qual a tese mais verossímil", arrematando, nessa senda, que "imperiosa é a manutenção da decisão de pronúncia, uma vez que a apreciação pormenorizada da conduta imputada ficará sob a responsabilidade do Tribunal do Júri." Afirma, noutro giro, que o Juízo a quo evitou na decisão recorrida "qualquer excesso de linguagem", frisando, ademais, que "não se pode confundir fundamentação sucinta com falta de fundamentação." Sustenta, ainda, demonstrar-se "um contrassenso que o infrator aquarde livre o trânsito em julgado de sua condenação, vez que permanecera preso durante todo o processo" e assevera, outrossim, que "o r. decisum encontra-se irretorquível". Novamente conclusos os autos, encontram-se os mesmos prontos para julgamento. Salvador, 2022. (data consoante certidão DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado de julgamento) eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502533-57.2018.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: ALEX SANTOS MAGALHÃES Advogado RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (s): Advogado (s): Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por Alex Santos Magalhães, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi, Dr. Arlindo Alves dos Santos Junior, que pronunciou o Réu, ora Insurgente, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima (Art. 121, § 2º, inciso I e IV, do CP), bem como pelo delito de associação criminosa (Art. 288, do CP), nos seguintes termos, litteris: [...] Pelo exposto, estando consubstanciada a materialidade do delito no laudo de exame de necropsia às fls. 20 à 24, diante dos indícios da autoria, acolho a denúncia Ministerial e PRONUNCIO ALEX SANTOS MAGALHÃES, vulgo "Alex Neguinho", como incurso nas penas do artigo 121 1, § 2ºº, I e IV do Código Penal l e pela prática do crime de associação criminosa, artigo 288 8, caput, do Código Penal l, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. [...]. Exsurge dos fólios que no dia 16.03.18, por volta das 13:00h, na Rua Cassimiro de Abreu, bairro Monte Pascoal, Município de Guanambi, o ora Recorrente e mais um comparsa efetuaram diversos disparas de arma de fogo contra a vítima Anne Kelly de Andrade, o que ocasionou a sua morte no local. Verifica-se, ademais, que o crime foi supostamente motivado por acerto de contas entre facções

criminosas. Regularmente instruído o feito, o ora Irresignado foi pronunciado. Sustenta o Juízo de piso, em apertada síntese, que a materialidade do delito de homicídio está comprovada no laudo de exame de necropsia de fls. 20/24 e no laudo de exame pericial realizado no local onde ocorreu a prática do crime de fls. 37/46. Assevera, ainda nessa senda, que a autoria delitiva resta-se comprovada através dos depoimentos das testemunhas de acusação. Inconformado, o ora Insurgente manejou o presente Recurso em Sentido Estrito, argumentando, em resumo, a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem e vício de fundamentação, bem como salientando, ainda, a inexistência de indícios de autoria delitiva, a necessidade de exclusão das qualificadoras então reconhecidas e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, cumpre ater-se, ab initio, às preliminares suscitadas pelo ora Insurgente, no que diz respeito à fundamentação da decisão de pronúncia vergastada. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM, SUSCITADA PELO RECORRENTE. Em relação à preliminar de nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem, aventada pelo Recorrente, cumpre destacar que a mesma deve ser rejeitada. Com efeito, o Art. 413, § 1º, da Lei Adjetiva Penal, estabelece que "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena." Desse modo, não se verifica o sobredito excesso de linguagem in casu, posto que o Douto Juízo sentenciante se limitou a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados guando do julgamento pelo Tribunal do Júri. Sobre o tema, salutar remissão à abalizado escólio doutrinário, senão vejamos: [...] A restrição à fundamentação do ato decisório justifica-se para evitar que a pronúncia se transforme em verdadeira peça de acusação, trazendo em sua motivação, por exemplo, afirmações categóricas a autoria delitiva e influenciando o Conselho de Sentença, verdadeiro juiz natural da questão. É lição muito antiga que, na decisão de pronúncia, a motivação deve ser sucinta e sem profundidade, realizada com moderação de linguagem, e em termos sóbrios e comedidos, sob pena de poder representar prejulgamento capaz de influir no posterior convencimento dos jurados. [...]. 1 Da leitura dos fólios não se observa qualquer excesso de linguagem na decisão recorrida. Frise-se, nessa senda, carecer de albergamento o argumento veiculado nas razões recursais, no sentido de que "O Juízo ao examinar o fato principal em apuração, bem como as qualificadoras imputadas ao recorrente, emitiu juízo de valor a respeito do mérito da questão, incorrendo em excesso de linguagem." O provimento jurisdicional objurgado assevera, em sua fundamentação, que "a dúvida quanto à matéria da culpabilidade deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença." Como bem salientado pelo ora Recorrido, em suas contrarrazões, "No caso dos autos, o douto julgador, diante das provas carreadas nos autos, especialmente as testemunhais, apontou os 'indícios suficientes de autoria' legalmente exigidos para a pronúncia." O Parecer Ministerial, sobre o tema, destacou que o provimento jurisdicional farpeado, apenas e tão somente, "constatou, diante do laudo cadavérico e dos depoimentos das testemunhas, o preenchimento dos reguisitos autorizadores a submeter o Recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri." Entremostra-se nítido, do exame acurado do in folio, que não houve usurpação da competência do Tribunal do Júri quanto ao

mérito da imputação, até porque a decisão recorrida foi clara e objetiva ao asseverar, única e exclusivamente, que "por ser a pronúncia um juízo de viabilidade da acusação, como já foi dito, não é necessário a existência de prova plena da acusação, pois, nesta fase vigora o princípio do 'in dubio pro societate', ou seja, na dúvida deve o acusado ser submetido a julgamento pelo seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri." Nessa senda, eis a jurisprudência esposada pelo Egrégio Tribunal Baiano, corroborada por esta Colenda Turma Julgadora, litteris: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura excesso de linguagem quando o MM Juiz sentenciante se limita a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, impositiva a pronúncia do acusado. 2. Para a absolvição do imputado através do reconhecimento da Legítima Defesa, imprescindível a nitidez absoluta de ocorrência da causa excludente de ilicitude. 3. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0000529-70.2009.8.05.0072, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 10/07/2020). Grifos nossos. Outra não é a linha de raciocínio adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] 1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Civil, a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória. 2. Quanto à fundamentação da pronúncia, importante frisar que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 6. Assim, não se cogita excesso de linguagem na hipótese, uma vez que as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial em relação aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado as provas constantes dos autos que justificaram a decisão de pronúncia, para que sejam os pacientes submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, d, da CF/88. [...] (AgRg no HC 641.694/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). Grifos nossos. Assim, impende registrar, com base na melhor interpretação da norma processual penal, na jurisprudência remansosa e pacífica desta Turma Julgadora e do Tribunal da Cidadania e, principalmente, com esteio nos elementos probatórios e indiciários coligidos aos fólios, ser imperioso atestar não merecer guarida a sobredita preliminar de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA

DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO, SUSCITADA PELO RECORRENTE. REJEITADA. Iqualmente não merece acolhimento a preliminar de deficiência de motivação da decisão recorrida, arguida pelo ora Irresignado, posto que o E. STF, no âmbito do Tema $n^{\underline{o}}$ 339, da sistemática da Repercussão Geral, que versa sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixou tese no seguinte sentido, litteris: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. O Acórdão da Questão de Ordem levantada no julgamento do Agravo nº 792.292, consubstanciado no recurso representativo da controvérsia, resta assim ementado, in verbis: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. 0 art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator (a): GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118). O ora Recorrente, em suas razões, afirma que "a preliminar suscitada em sede de alegações finais da Defesa não foi sequer analisada pelo Juízo na decisão de pronúncia." Sendo assim, entende o Irresignado que, nesse mister, "Não há qualquer menção ao pleito defensivo." Sustenta o Insurgente, nessa senda, que "impugnou a juntada dos documentos de fls. 307/308, requerendo o desentranhamento" dos mesmos, no entanto, assevera que tal requerimento sequer fora analisado. As contrarrazões do Parquet, acerca do assunto, são assertivas em consignar que "não há nulidade quando o Magistrado fundamenta devidamente a sua decisão e aponta os elementos probatórios que formaram o seu convencimento, adotando entendimento absolutamente incompatível com as pretensões da defesa, restando as teses defensivas implícita e sistematicamente rejeitadas." Repise-se, ainda, que também o judicioso Parecer emitido pela Douta Procuradoria de Justiça, revela-se esclarecedor no sentido de que "não há se falar em ausência de fundamentação da decisão, haja vista que o magistrado, nos limites da fase de pronúncia, adentrou minimamente no conjunto probatório dos autos em epígrafe, indicando as razões pelas quais o Recorrente deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri." Imperioso atestar, nesse diapasão, que a fundamentação sucinta, objetiva e concreta, mesmo que não aborde de maneira minuciosa todos os argumentos dispendidos pelas partes, é considerada constitucional, na medida em que resolve a lide de modo justificado. Essa linha de raciocínio, como não poderia deixar de ser, é seguida pelo E. STJ, senão vejamos: [...] As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1621762/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022). [...] 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à

pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. [...] (AgInt no AREsp 1998800/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 29/04/2022). Com efeito, observa-se que o pronunciamento judicial ora combatido enfrentou as questões essenciais ao satisfatório deslinde da demanda sob exame, ao consignar que: [...] A materialidade do delito de homicídio está comprovada no laudo de exame de necrópsia de fls. 20/24, que constatou que a vítima Anne Kelly de Andrade faleceu em decorrência de choque hipovolêmico. Corrobora a materialidade delitiva o laudo de exame pericial realizado no local onde ocorreu a prática do crime de fls. 37/46. os depoimentos das testemunhas, tanto durante o inquérito quanto durante a ação penal, bem como diante das provas constantes dos autos, em especial o relatório de investigação criminal (fls. 28/29) fica fortemente evidenciado os indícios de autoria por parte dos acusados guanto a prática dos crimes de homicídio qualificado e de associação criminosa. DA AUTORIA: Caso contrário, a dúvida quanto à matéria da culpabilidade deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença. Destarte, estando provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria impõe-se a pronúncia do acusado para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida . No entanto a autoria delitiva resta-se comprovada através dos depoimentos das testemunhas de acusação e do laudo de exame de necrópsia de fls. 20/24. [...]. Assim sendo, constata-se a estrita observância dos comandos constitucionais acerca da fundamentação das decisões judiciais, não havendo que se falar em nulidade do decisum nessa senda. 3. PLEITOS DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. NÃO ACOLHIMENTO. De acordo com o caput do Art. 413, do Código de Processo Penal, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." Acerca do assunto, frise-se, a jurisprudência pacífica do E. STJ prescreve que "A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria." (AgRg no AREsp 1532788/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019). Dito isto, forçoso reconhecer que o acervo indiciário e probatório permite a submissão do ora Irresignado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente em razão do caso concreto enquadrar-se no conhecido postulado in dubio pro societate, consoante imperativo constitucional e legal. No âmbito da decisão de pronúncia, não há que se falar em emissão de juízo de certeza, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal de Júri, disposta no Art. 5º, inciso XXXVII e alíneas, da Carta Magna, cujo teor prescreve o seguinte, litteris: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII – e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; Dito isto, com base na melhor interpretação da norma processual penal e nas disposições constitucionais e amparado na jurisprudência remansosa e pacífica desta Turma Julgadora e

do Tribunal da Cidadania, bem como com esteio na prova coligida aos fólios, imperioso atestar não merecer guarida o presente Recurso Stricto Sensu, devendo restar mantida, em sua integralidade, a decisão recorrida nesse mister. Inconteste a materialidade delitiva, conforme se observa ao exame da prova pericial acostada ao caderno processual. Presentes, igualmente, os indícios de autoria, mormente em face dos depoimentos testemunhais prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na instrução criminal. Consabido que à decisão de pronúncia é vedado adentrar ao tema referente à suficiência de provas para a condenação — haja vista restringir-se a mesma ao âmbito dos indícios -, evidencia-se salutar ressaltar que os elementos colacionados ao in folio, na situação em espeque, permitem, sim, a submissão do ora Recorrente ao Tribunal do Júri, posto que verificados os pressupostos de admissibilidade da acusação contra si formulada. Eis a linha de raciocínio esposada de forma uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. 3. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se "pro societate". Assim, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Ademais, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. [...] (AgRq no ARESP 1507361/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019). Grifos nossos. [...] "A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se 'pro societate'. Assim, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação." [...] (AgRg no AREsp 1741363/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020). Grifos nossos. Vejamos o entendimento firmado, de maneira uníssona, por este Colendo Colegiado, em hipóteses semelhantes, acerca do assunto em debate, in verbis: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INADMISSÍVEL. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura excesso de linguagem quando o MM Juiz sentenciante se limita a indicar a materialidade delitiva e os indícios de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor capaz de influenciar os jurados quando do julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, impositiva a pronúncia do acusado. 2. Para a absolvição do imputado através do reconhecimento da Legítima Defesa, imprescindível a nitidez absoluta de ocorrência da causa excludente de ilicitude. 3. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0000529-70.2009.8.05.0072, Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 10/07/2020). Grifos nossos. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. PENAL E PROCESSO PENAL. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA OMISSA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) REQUERIMENTO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. APRECIAÇÃO DO MERITUM CAUSAE QUE COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA. EXISTINDO PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. BEM COMO ELEMENTOS QUE INDIQUEM A CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS, IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE QUE SE IMPÕE. 2) POSTULAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE CONCESSÃO DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO EM LIBERDADE. INACOLHIMENTO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA OMISSA QUANTO À MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, EM AFRONTA AO ARTIGO 413, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE EVIDENCIADA, QUE NÃO SE EQUIPARA À AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUE IMPÕE O SUPRIMENTO DA OMISSÃO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS. PRECEDENTES DO STJ. Recurso conhecido e IMPROVIDO. EX OFFICIO, CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARA DETERMINAR QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU SE MANIFESTE SOBRE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0000188-64.2017.8.05.0104, Relator (a): JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Publicado em: 14/02/2019). Grifos nossos. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO, II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. PRESENTE OS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 41 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO QUANTO À VÍTIMA GILLES. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS EM RELAÇÃO ÀS DUAS VÍTIMAS. DÚVIDAS ACERCA DO ANIMUS DO RECORRENTE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUBMISSÃO DO RECORRENTE PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI COMPETENTE PARA APRECIAR O CRIME EM TELA. RETIRADA DAS QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS) INVIÁVEL NESTE MOMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO NO JUÍZO DE ORIGEM. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E NO MÉRITO JULGÁ-LO IMPROVIDO. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0000036-36.2014.8.05.0002. Relator (a): MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS, Publicado em: 07/05/2020). Grifos nossos. O mesmo pode se dizer em relação às qualificadoras, posto que

assim se manifestou o Juízo de piso ao pronunciar os ora Recorrentes: [...] Segundo informações trazidas pelos policiais ouvidos, a própria vítima integrava facção e foi morta por integrantes da facção rival, liderada por BAÚ, da qual os acusados faziamparte. Conforme narrado na denúncia e demonstrado pelas provas carreadas aos autos, a motivação para o assassinato foi em decorrência da guerra do tráfico existente entre as duas facções rivais, uma liderada por DELTON e a outra liderada por BAÚ, tendo como pano de fundo a disputa pelo domínio do espaço ocupado no comércio ilícito de drogas na região, o que evidencia a motivação torpe do crime, nos termos do art. 121, § 2º, I, do Código Penal. [...]. Sobre o assunto, eis a posição uníssona do E. STJ: [...] 4. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência de qualificadoras, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 5. Somente o Colegiado competente poderá concluir, ao analisar o modus operandi da conduta, se o agravante impediu qualquer resistência ou ato de defesa por parte da vítima. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, motivo pelo qual ela deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de sua atribuição (AgRg no HC n. 504.229/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/6/2019).(AgRg no REsp 1927053/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021). Grifos nossos. A esse respeito, insta repisar que esta Turma Criminal reiteradamente se posiciona no sentido de ser o "Decote das qualificadoras permitido apenas quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do conselho de sentença." (Recurso em Sentido Estrito nº 0529675-69.2019.8.05.0001, Rel. Des. João Bôsco de Oliveira Seixas, 03/09/2021). Sendo assim, forçoso reconhecer que deve se manter íntegra a decisão de pronúncia nesse mister, tendo em vista que devidamente fundamentada e amparada nos elementos indiciários e probatórios acostados ao caderno processual, bem como proferida em simetria à jurisprudência pacífica e à norma de regência. RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. Frise-se que o requerimento referente à concessão do direito de recorrer em liberdade carece de guarida. Isto porque, constata-se que o ora Recorrente encontra-se atualmente custodiado, e assim o foi durante todo o transcorrer da marcha processual. Nesse sentido, esta Turma Julgadora já teve a oportunidade de decidir que "Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva". (Recurso em Sentido Estrito nº 0000693-26.2011.8.05.0020, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Publicado em: 31/01/2020). Noutro giro, registre-se que dos autos se observa a informação de que o Recorrente responde a outras ações penais em curso, o que revela a possibilidade de reiteração delitiva, caso colocado em liberdade. Em sede de contrarrazões, o MP/BA afirma que "O recorrente é pessoa perigosa, integrante da facção criminosa do tráfico atuante em Guanambi e responde a outros processos criminais." Conclui, acerca do tema, que "Nesse contexto, para garantia da aplicação da lei penal, da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, a prisão preventiva deve ser mantida." O Opinativo emitido pela Procuradoria de Justiça, por sua vez, arremata que "demonstra-se um contrassenso que o infrator aguarde livre o trânsito em julgado de sua condenação, vez que permanecera preso durante todo o processo, devendo, destarte, a manutenção de sua prisão manter-se pelos

próprios fundamentos." Ao decretar a custódia preventiva, o Magistrado de piso afirmou o seguinte, in verbis: [...] No caso em apreço, enxergo a necessidade da custódia preventiva em razão da garantia da aplicação da lei penal, da ordem pública e conveniência da instrução criminal, já que os representados, uma vez soltos podem colocar em risco a paz social e persecução da verdade real, pois os denunciados são perigosos integrantes da facção criminosa do tráfico atuante em Guanambi e estando em liberdade, podem vir a dificultar a busca da verdade real [...]. Registre-se, por oportuno, que a prisão cautelar foi revista por mais duas vezes, após sua decretação. Em distintas decisões interlocutórias, o Douto a quo consignou que "A manutenção da prisão no caso presente é um mal necessário. Isso porque a ordem pública, a periculosidade e a gravidade da infração, reclamam a sua manutenção, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do réu." Destaque-se, ademais, ter afirmado o Juízo de primeiro grau, na situação em espegue, que "estamos diante de pessoa que integra facção criminosa do tráfico e que vem reiterando em prática delituosa, conforme registros de fls. 71/78, denotando sua perigosidade e confirmando que, estando em liberdade, encontrará os mesmos incentivos para continuar sua trajetória no crime, colocando em risco a paz social." Em outra oportunidade, o Juízo recorrido assevera que "a defesa não trouxe nenhum elemento fático novo que pudesse infirmar os fundamentos da decisão de segregação cautelar, os quais se mantém hígidos" e, desse modo, entende que "remanescendo inalterados os motivos que evidenciaram a necessidade da medida prisional, não há falar em ilegalidade de sua manutenção." Acresce, ainda, o Magistrado de piso, em sede de revisão da preventiva, que "considerando que a instrução criminal já se findou visto que todas as testemunhas foram inquiridas e o réu interrogado é aplicável o entendimento jurisprudencial plasmado na Súmula 52 do STJ: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'." Repise-se, outrossim, que "Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade acentuada do agente envolvido [...] e quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri." (RHC 45.468/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). Para essa Colenda Turma Criminal, como registrado linhas acima, é imperiosa "a não concessão do direito de recorrer em liberdade, visto inexistir lógica em permitir que o Recorrente, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando ratificados os motivos segregadores pela condenação exarada." (Recurso em Sentido Estrito nº 0500538-27.2019.8.05.0103, Relator (a): Inez Maria Brito Santos Miranda, Publicado em: 08/05/2020). Insta mencionar, ad argumentandum tantum, que "o entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade." (HC n. 621.416/ RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021). Registre-se, por amor ao debate, que, no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que "a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no

art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva." 5. CONCLUSÃO E DISPOSTIVO Diante do panorama ora delineado, convém explicitar que a decisão de pronúncia merece mantença integral, posto que encontra-se regularmente fundamentada e motivada de maneira idônea, limitando-se a apreciar a materialidade e os indícios de autoria delitiva, com fulcro no acervo fático-probatório e indiciário coligido ao in folio. Noutra baila, urge considerar que a pronúncia, ao encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, situa-se no âmbito de incidência do postulado in dubio pro societate, devendo toda e qualquer dúvida ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri. Frise-se, nessa senda, que inclusive as qualificadoras só podem ser extirpadas do decisum de pronúncia quando manifestamente improcedentes, o que não se revela in casu. Iqualmente não merece quarida o pleito de recorrer em liberdade, haja vista o preenchimento inconteste dos requisitos legais para imposição da custódia cautelar, especificamente, na hipótese sub examine, a garantia da ordem pública, ameaçada pelo alto risco de reiteração delitiva ora constatado. Ante o exposto, REJEITO as Preliminares aventadas pelo ora Recorrente, no que concerne à nulidade da Pronúncia, CONHEÇO o Recurso em Sentido Estrito e NEGO-LHE provimento, mantendo-se incólume a decisão de pronúncia, na esteira do Parecer Ministerial. Salvador, 2022. (data consoante certidão de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) 1 Código de processo penal comentado [livro eletrônico] / coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron , Gustavo Henrique Badaró. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. AC11